



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000742/2008-28
Recurso nº 933.512 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.326 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO.PENSÃO JUDICIAL.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de pensão judicial quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Os rendimentos recebidos em ação judicial à título de benefício previdenciário em atraso não estão elencados entre os rendimentos que são tributados exclusivamente na fonte, ou que são sujeitos a tributação definitiva, e devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.357,28, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 22/11/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 34), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 21/23), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 2.060,31.

B) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 3.699,55.

C) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 26.423,37.

D) Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros no valor total de R\$ 33.361,61. No cálculo do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 544,57 sobre os rendimentos omitidos. Os valores foram levantados com base nas informações consignadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF.

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.625,62, que resultou no crédito tributário de R\$ 19.750,89 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 22/04/2008 (fls. 25), o contribuinte apresentou impugnação em 15/05/2008 (fls. 01/03) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega que recebeu o Termo de Intimação Fiscal e entregou, dentro do prazo estabelecido, toda a documentação comprobatória exigida, demonstrando os valores lançados na Declaração Anual.

b) Afirma que recebeu efetivamente da CEF o valor de R\$ 17.595,73 a título de diferenças de benefício previdenciário (INSS) em virtude de sentença judicial (processo JEF 2003.51.55.00634-3/0191001), e que o mesmo foi informado em

sua Declaração de Ajuste Anual no item "Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva", não se tratando, portanto, de omissão de rendimentos.

c) Esclarece que também não houve omissão de rendimentos oriundos da Petros e sim um erro na identificação da fonte pagadora, já que informou equivocadamente o CNPJ do INSS, parte integrante do convênio INSS/Petrobrás/Petros. Acrescenta que errou ao informar o valor de R\$ 15.239,51 a esse título, quando o correto seria R\$ 15.209,31.

d) Indica a juntada de documentos a fim de comprovar os valores por ele declarados.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus tenha sido do contribuinte, nos termos dos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário devem compor a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exceto os classificados pela legislação vigente como isentos/não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, e sujeitos à tributação definitiva.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários A comprovação de suas alegações.

Cientificado em 27/01/2010 (Fls. 41), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2010 (fls. 42), argumentando que:

A) Quanto à afirmativa de glosa de pensão alimentícia do valor de R\$ 26 423,37 é de se estranhar que os autos do processo não tenham sido devidamente analisados , pois se isso ocorresse, seria evidenciado que após o recebimento do Termo de Intimação Fiscal número 2007/607307859651004 de 14/01/08, recebida em 28/01/08, protocolei carta s/n, em 29/01/08, portanto dentro do prazo legal, com o devido carimbo da Receita Federal, na qual anexei as Decisões Judiciais e o Acordo Homologado Judicialmente, fixando os valores percentuais das pensões e os respectivos comprovantes de pagamentos (descontados diretamente em meus contra-cheques).

Ainda, posteriormente, recebi em 22/04/08, Notificação de Lançamento 2007/607445032453017 de 07/04/08, com Demonstrativo de Crédito Tributário total de R\$ 19 570,89, com a alegação de que "regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data".

Imediatamente, em 15/05/08, tomei a protocolar na Receita Federal carta s/n com Recurso , Impugnando a Notificação de Lançamento acima, anexando toda a documentação exigida, o que, ainda assim, gerou o Acórdão referenciado;

B) Quanto ao item "Omissão de Rendimentos", R\$ 17 595,73 , também apresento, na mesma carta mencionada no último parágrafo acima, a razão para ter lançado o valor recebido a título de "diferenças de benefício previdenciário - INSS (sentença judicial), como "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", e não como qualquer tentativa de burlar o Fisco.

Esse lançamento se deveu a existir no formulário de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa o item "Rendimentos Sujeitos Tributação Exclusiva/Definitiva" e nele, o campo "INSS-Diferença de Benefício Previdenciário", que foi exatamente a natureza do valor recebido e por isso lançado por mim, até porque houve retenção de Imposto de Renda, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$544,57 .Dai entendi que deveria ser lançado no item de mesma natureza apresentado no formulário de Entrega de Declaração de Ajuste Anual Completa.

Afirmar-se que houve "Omissão de Rendimentos Tributáveis" e penalizar-se um contribuinte que não pode, de forma nenhuma, omitir qualquer valor à Receita, já que é aposentado assalariado do INSS/PETROBRAS/PETROS, com contra-cheques mensais regulares, é inadmissível, porque todos os valores recebidos e pagos são apresentados e apurados nos diversos cruzamentos

dos sistemas informatizados da Receita -Federal em conjunto com os Órgãos Públicos e Privados.

Anexou em conjunto:

- 1)cópia da Intimação 48/2010 e Acórdão 13-27.525 de 18/12/09;*
- 2)cópia da Declaração de Ajuste Anual Completa;*
- 3)cópia da Intimação Fiscal 2007/607307859651004 de 14/01/08;*
- 4)cópia da carta s/n de 29/01/08, com carimbo da Receita Federal;*
- 5)cópia da Notificação de Lançamento 2007/607445032453017 de 07/04/08;*
- 6)cópia da carta s/n de 15/05/08, com caribo da Receita Federal;*
- 7)cópias das Decisões Judiciais referentes aos valores percentuais das Pensões Alimentícias;*
- 8)cópia dos rendimentos pagos PETROS/INSS com valores das pensões;*
- 9)cópia do levantamento do depósito judicial e da Guia de Retenção de IRRF- Justiça Federal, referente A Diferença de Benefício Previdenciário - INSS;*
- 10)cópia da Carteira de Identidade e CPF.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se constata nos autos, resta em litígio apenas a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, e a omissão dos rendimentos recebidos de ação trabalhista, via CEF.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/

03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 22/11/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/199, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Embora a fiscalização tenha efetuado tal glosa, e mesmo a DRJ a tendo mantido, em razão da falta de comprovação; quando por ocasião de seu recurso, tratou o contribuinte de anexar documentos que comprovam a existência de sentença judicial homologatória de acordo de pensão.

Realmente, os documentos de folhas 69 e seguintes dos autos provam a existência de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial.

Já o documento de folha 75 dos autos, intitulado comprovante de rendimentos, do ano base 2006, emitido pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, atesta que o contribuinte pagou o valor de R\$24.357,28 a título desta pensão alimentícia judicial.

Portanto, deve ser restabelecida, parcialmente, a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$24.357,28.

Quanto a omissão de rendimentos, que o contribuinte afirma que não foram omitidos, já que foram informados no campo de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, correto está o lançamento.

É que os valores recebidos do INSS em ação judicial devem compor os valores oferecidos para a tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte; salvo se tais valores forem isentos, ou não tributáveis, ou se forem tributados exclusivamente na fonte, ou se forem sujeitos a tributação definitiva. *In verbis*:

art. 83, I, do RIR/1999

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei 9.250, de 1995, art. 8, e Lei 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

De outra sorte, os rendimentos recebidos em ação judicial à título de benefício previdenciário em atraso não estão elencados entre os rendimentos que são tributados exclusivamente na fonte, ou que são sujeitos a tributação definitiva.

Assim, como o contribuinte não ofereceu a tributação os valores recebidos, é dever manter o lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme a DIRF apresentada pela CEF.

Processo nº 13738.000742/2008-28
Acórdão n.º **2801-02.326**

S2-TE01
Fl. 84

Ante tudo acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer, parcialmente, a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$24.357,28.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre